



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 690, de 25/04/2001

LEI Nº 690

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei, as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular público, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I -	Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
II -	Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano do qual se dará a participação financeira da União; e
III -	Para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa – Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Ação Social a desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional da Renda Mínima vinculada à educação “Bolsa – Escola”.

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I -	Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do Artigo 2º;
II -	Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;
III -	Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
IV -	Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
V -	Desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa – Escola”;
VI -	Elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno; e
VII -	Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste Artigo terá 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, de forma paritária, sendo 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo entre servidores públicos do Município; sendo 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente indicado pelo Poder Legislativo e 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados por entidades não governamentais legalmente estabelecidas no Município, mediante livre e soberana escolha por seus representantes”.

§ 2º - O Conselho a que se refere o Artigo 4º desta Lei será instituído por Decreto do Poder Executivo e exercerá as competências referidas no caput, sem prejuízos das originais.

§ 3º - A participação no conselho instituído nos termos deste Artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

§ 4º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário- MS, 25 de Abril de 2001.

JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
Prefeito Municipal

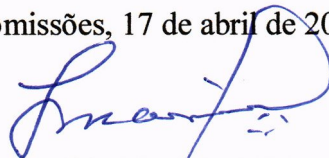
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 004/2001, QUE INSTITUI O
PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
MÍNIMA, ASSOCIADO A AÇÕES
SOCIO-EDUCATIVAS E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresenta-se EMENDA ADITIVA no sentido de acrescentar ao § 1º do artigo 1º, a seguinte expressão “público”, passando o citado parágrafo a ter a seguinte redação:

“§ 1º. São beneficiárias do programa instituído por esta lei, as famílias com renda familiar *per capita*, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular público, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.”

Sala das Comissões, 17 de abril de 2001.



Ver. Iranildo Maciel - PTB
Presidente



Ataíde Moura de Arruda - PDT
Relator



Delari Maria Botega Ebeling - PT
Membro

Parecer ao Projeto de Lei nº 004/2001,
que institui o programa de Garantia de renda
mínima, associado a ações sócio-educativas,
e determina outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei em referência visa instituir o programa de garantia de renda mínima, associado a ações sócio-educativas, com a finalidade de garantir a permanência de crianças e adolescentes, entre seis e quinze anos, matriculados na rede pública, na escola.

Por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi apresentado emenda aditiva e modificativa, no sentido de adequar o parágrafo primeiro do artigo primeiro, e parágrafo primeiro do artigo quarto.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em apreço, enviado pelo poder executivo, atende aos requisitos necessários, tendo respaldo legal.

As emendas apresentadas, ao meu ver, complementam o referido projeto, evitando interpretações diversas.

Assim, tendo em vista a total procedência da matéria, sua regularidade legal e formal, considero o projeto constitucional, tecnicamente correto, e com redação apropriada, com as alterações propostas pelas emendas apresentadas, razão pela qual, no mérito, acolho integralmente o projeto de lei proposto, com suas respectivas emendas.

VOTO PELA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 18 de Abril de 01.

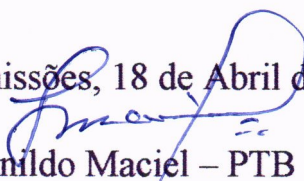
Ver. Ataíde Moura de Arruda-PDT
Relator


PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão de 18 de Abril de 01, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 004/2001, de 04 de Abril de 01, com as respectivas emendas apresentadas.

Estiveram presentes os senhores vereadores Iranildo Maciel (presidente), Ataíde M. Arruda (relator) e Delari Maria B. Ebeling (membro).

Sala das Comissões, 18 de Abril de 01.


Ver. Iranildo Maciel – PTB
Presidente


Ver. Ataíde Moura de Arruda- PDT
Relator


Ver. Delari M. B. Ebeling – PT
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS

R. Corumbá, 500 - CEP 79.370-000 - C. Postal 04 - CNPJ 03.330.453/0001-74

Tel. Fax – 226 2004



PROJETO DE LEI Nº.004/2001.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio – educativas, e determina outras providências.

José Francisco Mendes Sampaio, Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio – educativas.

§ 1º. São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º. O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º., desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 2º. O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio – educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º. O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º. As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa – Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.